

PROCESSO: Notícia de Fato nº 270.2026.000041

CLASSE PROCESSUAL: Notícia de Fato

DENUNCIANTE/VÍTIMA/NOTICIANTE: Noticiante anônimo

INDICIADO/NOTICIADO: Câmara Municipal de Anamã/AM

FINALIDADE: Dar ciência do arquivamento da Notícia de Fato nº 270.2026.000041, em razão do ajuizamento da medida judicial cabível, com possibilidade de interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

OBJETO: Apurar possível prática de nepotismo no âmbito da Câmara Municipal de Anamã/AM, em razão da nomeação de pessoas com vínculo de parentesco com vereadores para cargos em comissão da referida Casa Legislativa.

PRAZO: 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP/MPAM.

DATA: Anamã/AM, data da assinatura eletrônica.

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: Matheus de Oliveira Santana

RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000111997.02PROM_TBT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tabatinga, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e as disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar estadual n.º 11/93);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor da Resolução N.º 006/2015-CSMP que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito social fundamental e dever do Estado, nos termos dos artigos 6º, 205 e 208 da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que o artigo 212 da CRFB/1988 impõe aos Municípios a aplicação anual mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO as disposições da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamentam o FUNDEB permanente, especialmente quanto à obrigatoriedade de aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais

da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO que a complementação VAAT possui vinculações específicas destinadas à redução das desigualdades educacionais, exigindo-se a aplicação mínima de 50% (cinquenta por cento) desses recursos na educação infantil, conforme previsto na Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 205.2025.000061, destinado ao acompanhamento da execução orçamentária da política pública educacional do Município de Tabatinga, especialmente quanto à observância das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que a análise preliminar dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao exercício de 2025 revelou indicadores de grave risco de descumprimento dos limites constitucionais e legais de financiamento da educação;

CONSIDERANDO que o Demonstrativo Simplificado da execução orçamentária aponta percentual acumulado de -22,90% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondente ao valor de R\$ - 24.949.702,56, situação incompatível com a obrigação constitucional de aplicação mínima de 25%;

CONSIDERANDO que o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica corresponde a apenas 46,25%, índice significativamente inferior ao mínimo legal de 70%;

CONSIDERANDO que a aplicação dos recursos da complementação VAAT na educação infantil alcança apenas 33,29%, percentual inferior ao mínimo exigido de 50%;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos investimentos mínimos em educação pode ensejar a responsabilização dos gestores públicos nas esferas administrativa, civil e por improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais destinadas à regularização da situação;

RECOMENDA:

Ao Senhor Prefeito do Município de Tabatinga/AM, Plínio Souza da Cruz, e à Senhora Secretária Municipal de Educação, Waldeclace Batista dos Santos ou quem suas vezes o fizer, que adotem, com urgência, as seguintes providências:

I. PLANEJAMENTO FINANCEIRO E ADEQUAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS:

Apresentem ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cronograma detalhado de desembolso financeiro e execução orçamentária relativo ao período remanescente do exercício, contendo:

- a) as medidas concretas destinadas a assegurar o cumprimento do mínimo constitucional de 25% de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- b) as ações necessárias para atingir o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da educação básica;
- c) a previsão mensal de empenhos, liquidações e pagamentos voltados à correção dos déficits identificados.

II. REGULARIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT:

Adotem imediatamente as providências administrativas,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dolice Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laura Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Agustelo Balbi Júnior
Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karlá Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma

orçamentárias e financeiras necessárias para garantir que, até o encerramento do exercício financeiro, seja observado o percentual mínimo de 50% da complementação VAAT destinado à educação infantil.

III. PRIORIDADE ABSOLUTA DA POLÍTICA EDUCACIONAL:

Promovam a revisão das despesas discricionárias da Administração Municipal, priorizando a alocação de recursos para a educação básica e abstendo-se de realizar despesas não essenciais que possam comprometer o atendimento dos mínimos constitucionais e legais vinculados à educação.

IV. TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS:

4.1. Encaminhem ao Ministério Público:

- relatório circunstanciado das medidas adotadas para cumprimento desta Recomendação;
- demonstrativos atualizados da execução orçamentária da educação;
- informações sobre eventual suplementação orçamentária, remanejamento de dotações ou abertura de créditos adicionais destinados à área educacional.

V. CONTROLE INTERNO:

Determinem à Controladoria-Geral do Município ou órgão equivalente que realize monitoramento específico das aplicações constitucionais em educação, apresentando relatório técnico acerca das medidas corretivas implementadas.

VI. ADVERTE-SE: A presente Recomendação Administrativa constitui instrumento de orientação administrativa e prevenção de ilícitos, sendo que sua inobservância injustificada poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive a apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

VII. DETERMINA-SE:

- A remessa da presente Recomendação ao Prefeito Municipal de Tabatinga e à Secretária Municipal de Educação para ciência e cumprimento;
- A requisição de manifestação escrita dos destinatários no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento desta Recomendação, informando acerca do acolhimento da presente Recomendação e das providências adotadas;
- A juntada aos autos do Procedimento Administrativo nº 205.2025.000061.

VIII – ATRIBUI-SE a esta Recomendação Administrativa força de Ofício/Comunicação.

Publique-se este expediente no DOMPE.

Expedientes necessários. CUMPRÁ-SE.

Tabatinga/AM, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

TAIZE MORAES SIQUEIRA

Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2026/0000103628.01PROM_SPO

O Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos art. 127 e 129, II e VII, da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/1993, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993), e nas disposições da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; CONSIDERANDO que a segurança pública é dever estatal, direito e responsabilidade de todos, exercida para a

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo atividade essencial que se submete à rigorosa observância do princípio constitucional da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 37, caput, e 144, caput, da Constituição da República; CONSIDERANDO que a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, deve ser implementada por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade, nos termos da Lei n.º 13.675/2018;

CONSIDERANDO ser incumbência institucional inafastável do Ministério Público o controle externo da atividade policial, a teor do art. 129, VII, da Constituição da República, materializado no acompanhamento, monitoramento e fiscalização contínua das instituições de segurança, a fim de garantir a estrita legalidade, a prestação, a suficiência e a resolutividade na prestação do serviço ostensivo, preventivo e investigativo;

CONSIDERANDO que a integridade física, moral e psicológica das pessoas privadas de liberdade é garantia fundamental insculpada no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição da República, bem como no art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, de observância obrigatória por todos os entes estatais;

CONSIDERANDO que a política penitenciária nacional, estruturada na Lei n.º 7.210/1984, a Lei de Execução Penal – LEP, e balizada pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, as Regras de Mandela, pressupõe a custódia de presos em estabelecimentos adequados, geridos por quadros técnicos especializados da administração penitenciária, repudiando a utilização crônica de instalações precárias de delegacias de polícia para a manutenção de pessoas presas;

CONSIDERANDO o precedente vinculante emanado do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 347/DF, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, impondo a todas as esferas e poderes a adoção de medidas estruturais para a superação das violações

massivas de direitos fundamentais no cárcere;

CONSIDERANDO a grave anomalia estrutural e a subversão do modelo constitucional de segurança pública ocasionadas pela rotineira utilização de unidades da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM - cuja vocação originária é a apuração de infrações penais e o exercício da polícia judiciária, nos termos do art. 144, § 4.º, da Constituição da República - como sucedâneos de unidades prisionais, o que acarreta a inadequada absorção do efetivo de delegados, escrivães e investigadores para a função de guarda, escolta e atendimento diário a detentos;

CONSIDERANDO que tal desvio de função materializa um duplo prejuízo sistêmico à sociedade: de um lado, submete a população carcerária a condições estruturais incompatíveis com a LEP e, de outro, esvazia a capacidade investigativa e a eficiência da polícia judiciária local na elucidação de crimes;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de possibilidade de participação dos Municípios no sistema de segurança pública por meio da instituição de Guardas Municipais, nos termos do art. 144, §8.º, da Constituição da República e Lei n.º 13.022/2014, efetivamente criada e instalada em São Paulo de Olivença/AM;

CONSIDERANDO a imperativa necessidade de se instituir um painel oficial de monitoramento contínuo das ações de segurança pública no âmbito do Município de São Paulo de Olivença, com atuação proativa e dialógica na identificação de vulnerabilidades logísticas, estruturais e de pessoal que afetam a 52.ª DIP, o 8.º BPM em São Paulo de Olivença/AM e a GCM de São Paulo de Olivença/AM;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Procedimento Administrativo com a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cai Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delicia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laura Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Agumelo Balbi Júnior
Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karlá Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma